



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.1

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. O uso de mecanismos sutis e dissimulados de perseguição no ambiente acadêmico por superior hierárquico, tais como argumentação destrutiva; crítica exacerbada, supostamente derivada de rigor científico; elogio direto e crítica indireta, criando ambigüidade deterioradora da estabilidade psicológica do profissional; ameaças veladas de demissão, circulando entre docentes; intimidação de orientandos e profissionais próximos a não manterem contato com a reclamante, com evidente objetivo de assediar a trabalhadora, configura ato ilícito autorizador de reparação por danos morais. Recurso da reclamante parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, sendo recorrentes **ELIZABETH BASTOS DUARTE E UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS** e recorridos **OS MESMOS**.

A reclamante interpõe recurso ordinário da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin (fls. 2.006/2.019), que julgou improcedente a demanda. Busca a reforma quanto aos danos morais, físicos, profissionais e previdenciários, assim como em relação às horas extras (fls. 2.022/2.070).

A reclamada apresenta recurso ordinário adesivo, buscando a reforma da sentença quanto à forma de aplicação da prescrição (fl. 2.080).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

FI.2

Com contra-razões da reclamada (fls. 2.074/2.078) e da reclamante (fls. 2.084/2.087), sobem os autos a esta Corte e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Irresigna-se a reclamante com o fato de o Juízo *a quo* ter limitado a três o número de testemunhas que puderam ser ouvidas a seu requerimento (art. 821 da CLT).

Quando da colheita da prova oral, na audiência em prosseguimento (ata às fls. 2002/2005), a procuradora da reclamante consignou que reiterava “o requerimento quanto à observância do rito comum processual civil relativamente ao elastecimento do número de testemunhas para um total de oito, bem como no que pertine à intervenção do Ministério Público do Trabalho”.

O Magistrado, apreciando e rejeitando o requerimento que a reclamante já apresentara às fls. 1998/2000, fez constar o seguinte:

“Cuidando-se a controvérsia de pedido decorrente da relação de trabalho, sendo o pretense defensor empregador ou preposto deste e o aludido ofendido empregado, ambos atuando nesta condição quanto aos fatos narrados na vestibular, não houve qualquer alteração de competência em razão da Emenda Constitucional 45, podendo-se citar quanto ao fundamento doutrinário a obra de João Oreste Dallazen: competência material trabalhista. Logo, adoto o procedimento ordinário de reclamação trabalhista, consoante arts. 837 e seguintes da CLT, delimitando o número de testemunhas a três, considerando não se cuidar de procedimento sumaríssimo. Quanto à intervenção do Ministério Público do Trabalho, considero-a desnecessária,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.3

pois não se cuida de interesse de menores, indígenas, ou de simulação, fraude ou conluto, nem tampouco de causa de interesse público a indicar atuação daquele parquet”.

Inconformada, a recorrente argumenta que a decisão caracteriza cerceamento de defesa, seja porque indeferida a oitiva de mais de três testemunhas (e a recorrente reputa avaliado intempestivamente seu requerimento de fls. 1998/2000), seja porque sequer chegou-se a tomar três depoimentos.

Postula seja anulado o feito desde o indeferimento de sua pretensão de produzir prova oral mais ampla, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

A decisão recorrida está em consonância com o disposto no art. 821 da CLT, que limita a três o número de testemunhas que podem ser ouvidas a requerimento de cada parte litigante, no procedimento ordinário.

Embora admissível a oitiva de mais de três testemunhas indicadas pela parte, estas deporão a critério do Juiz que preside a audiência, caso este repute que maior dilação probatória seja necessária para o adequado esclarecimento dos fatos.

A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, por força da EC 45/04, em princípio, não acarreta na alteração das normas processuais trabalhistas (no sentido de serem aplicadas, em determinadas hipóteses, as disposições processuais comuns), de modo que a recorrente não é titular do direito público subjetivo de ouvir até dez testemunhas (art. 407 do CPC)¹.

Acrescente-se que, mesmo que se aplicasse o Código de Processo Civil à hipótese, o juiz teria a faculdade de limitar os depoimentos a três testemunhas que depusessem sobre o mesmo fato (art. 407, parágrafo único)

¹ GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2007, pgs. 239/240. No mesmo sentido: MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2007, pgs. 837/838.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.4

Quanto à alegação de que o Juízo *a quo* negou-se a ouvir três testemunhas, nota-se que não há em ata qualquer registro nesse sentido: não consta requerimento da procuradora da reclamante, tampouco protesto contra o suposto indeferimento. Acrescente-se que, além da testemunha ouvida pessoalmente a convite da reclamante, o Magistrado, com a concordância da parte reclamada, considerou “*como reproduzidos, com natureza jurídica de prova testemunhal, os depoimentos de Eloá Muniz e Maria Lília Dias de Castro, constantes do anexo 72 da inicial, tendo-os por judicializados*” (fl. 2003), de modo que o número total de depoimentos observou o previsto na CLT. Rejeita-se a prefacial.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – MATÉRIA PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO

O Juízo *a quo* pronuncia a prescrição das parcelas anteriores a 07/10/2003, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, à exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária.

A reclamada pede a aplicação da prescrição total em relação aos fatos que poderiam servir de fundamento aos pedidos da reclamante anteriores ao marco prescricional (07/10/2003). Afirma que o Juízo, mesmo aplicando a prescrição quinquenal, examinou o mérito de pretensões anteriores ao marco prescricional, tais como a alegação de engavetamento doloso do pedido de alteração de regime de trabalho e indenização por dano físico.

Sem razão.

Entende este Colegiado que a competência atribuída à Justiça do Trabalho, por força do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, não modifica a natureza do direito em questão, atraindo tão-somente a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho.

Os prazos prescricionais são fixados de acordo com a natureza do direito material postulado, de forma que, sendo a indenização fundada em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.5

acidente do trabalho, decorrente de ato ilícito cometido pelo empregador, incidem as regras de direito comum, previstas no Código Civil.

No entanto, a sentença pronuncia a prescrição quinquenal trabalhista às pretensões formuladas pela reclamante (fl. 2.019), independentemente da natureza de cada uma delas, e a reclamante não se insurge em seu recurso quanto a esse aspecto da decisão (fls. 2.022/2.070).

Não há, portanto, como modificar a prescrição pronunciada na origem, a despeito das considerações veiculadas pela reclamante em contra-razões (fls. 2.084/2.087), porquanto a alteração da sentença, nesse ponto, está condicionada a pedido de reforma manifestado em recurso.

A prescrição, no entanto, não abrange o dano físico alegado pela reclamante como fundamento ao seu correspondente pedido indenizatório. Embora a petição inicial registre a ocorrência do fato em janeiro de 1999 (fl. 37), os laudos médicos presentes nos autos, estabelecendo eventual nexos causal entre a perda da visão e o trabalho desempenhado, são datados do ano de 2008 (fls. 97/139 e 177/180). O prazo prescricional passa a fluir quando o trabalhador lesado tem ciência do nexos de causalidade entre o dano sofrido o trabalho desenvolvido, possibilitando, assim, o direcionamento da pretensão contra o causador da lesão. No caso, a ciência ocorreu no ano de 2008, período não abrangido pela prescrição pronunciada na sentença.

Relativamente aos demais fatos apontados pela reclamante como fundamento do pedido de indenização por assédio moral, anteriores à prescrição pronunciada, também se entende que esta não tem o efeito de fazê-los desaparecer do mundo fático e jurídico, levando-se à sua completa desconsideração para efeito de identificação da lesão à reclamante.

O assédio moral é espécie de lesão que se prolonga no tempo, às vezes por longos anos, podendo ser executado pela mesma pessoa ou grupo de assediadores, ora de forma mais espaçada, ora mais constante. Ora, se a prática é projetada e reiterada no tempo, compreendendo tanto o período



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

FI.6

prescrito quanto imprescrito, todos os fatos provados envolvendo o ilícito serão examinados para fim de mensurar a existência e a dimensão do assédio sofrido.

Está correta a sentença, portanto, ao examinar todos os fatos indicados como ilustrativos do assédio moral, a despeito da data da sua ocorrência.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE – matéria remanescente RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A reclamante atribuiu à reclamada, sua antiga empregadora, a responsabilidade pela adoção de diversas condutas ofensivas à sua integridade física e psíquica, consubstanciadas, em suma, em grave assédio moral e constantes perseguições à sua pessoa, as quais teriam acarretado múltiplos danos.

Trouxe com a inicial farta documentação, que dá notícia, inclusive, de graves seqüelas físicas derivadas do assédio moral de que teria sido vítima, como a perda da visão de seu olho direito, conseqüência de deslocamento de retina que pode ser causado por quadro de *stress* (acosta à inicial longo parecer médico nesse sentido, produzido por médico do trabalho). Os atos de perseguição à reclamante em suas atividades profissionais teriam sido protagonizados, basicamente, pela Prof^a. Ione Bentz, sua superiora hierárquica. Há parecer médico dando notícia de quadro de abalo psíquico diretamente ligado a assédio moral no ambiente de trabalho às fls. 97/139, da lavra do psiquiatra Sander Fridman (CRM/RS 15.398).

A reclamante também aponta danos materiais, decorrentes não apenas da diminuição de sua capacidade laborativa, mas também, por exemplo, do fato de ter sido despedida três anos antes de fazer jus a aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assim, postula indenização por danos morais e materiais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.7

Em suma, são os seguintes os principais fatos relatados pela autora da demanda: a Prof.^a Ione Bentz “engavetou” o seu pedido de alteração de regime de trabalho para dedicação exclusiva, o qual somente veio a ser deferido 2 anos depois, e por outro coordenador; Ione teria frustrado dolosamente, no intuito de prejudicar a demandante, a renovação do acordo de cooperação acadêmica denominado CAPES/Cofecub, do qual a reclamante era coordenadora, o que levantou suspeitas no meio acadêmico acerca do profissionalismo da autora, frustrou as expectativas legítimas de todos os alunos e professores envolvidos, inclusive estrangeiros; comportamento propositalmente grosseiro com os professores estrangeiros que visitavam a universidade a convite da reclamante; menção à pessoa da reclamante como “pesquisadora flácida”; afastamento da reclamante das decisões a serem tomadas pela comissão de coordenação do programa de pós graduação, da qual a reclamante era membro; permanentes “fofocas” e disseminação de boatos acerca da provável despedida da autora, para seus colegas. Sua demissão, por sua vez, teria sido arquitetada pela Prof.^a Ione Bentz com finalidade exclusivamente persecutória.

A tese da defesa é no sentido de que a reclamante nunca sofreu tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho; que a divergência de idéias e projetos dentro do corpo docente de uma universidade é natural, não configurando assédio moral; que possivelmente o que sucedia é que a autora tivesse dificuldade em lidar com idéias contrárias às dela; que a alteração do regime de trabalho de professores não é decisão isolada, mas decorre de aprovação de Conselho; que não houve “fofocas” e “ameaças”; que o chamado convênio “CAPES-Cofecub” foi firmado em nome da universidade, sendo que eventual desconforto pelo suposto não cumprimento deste atingiria apenas a universidade; que a opinião da autora de que o convênio era de interesse da reclamada não passa de impressão subjetiva sua, competindo exclusivamente à ré decidir acerca destas matérias; que as decisões sobre projetos e idéias são adotadas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

FI.8

coletivamente, por maioria, e não isoladamente pela professora lone, a qual também tinha idéias que posteriormente eram “abortadas”, o que demonstra que não havia “perseguição” à reclamante.

O Juízo *a quo* rejeita integralmente as pretensões da reclamante, considerando que esta não se desincumbiu a contento do ônus de provar ter sido vítima de assédio moral.

É necessário registrar os trechos pertinentes da sentença, *verbis*:

“Primeiramente, quanto à alegação de que a Sra. lone teria “engavetado” dolosamente o pedido da reclamante de alteração do regime de trabalho 40 horas semanais para dedicação exclusiva. Efetivamente, a autora foi admitida em 07-03-1995, sob regime de 40 horas semanais, e solicitou a alteração do regime para dedicação exclusiva, em ofício de 18-10-1995, pedido que veio a ser deferido apenas em 20-05-1997 (anexo 45). A fim de provar que a coordenadora lone teria obstado o trâmite administrativo, a autora instrui os autos com os documentos constantes do anexo 45. São eles: um ofício remetido pela Sra. lone, em 19-10-1995, ao Diretor do Centro, em que afirma ser favorável ao pedido de alteração do regime da autora; ofício enviado pela Sra. lone, reiterando o pedido de alteração do regime da reclamante, encaminhado ao Diretor do Centro, datado de 1996; solicitação da reclamante de resposta ao seu pedido, em 17-03-1997, a qual foi repassada, pela Sra. lone, ao Diretor do Centro, em 31-03-1997; a Portaria por meio da qual a alteração foi veiculada, datada de 20-05-1997. Analisando tais documentos, não se chega à convicção de que tenha ocorrido o dito “engavetamento”, por determinação da coordenadora lone. Pelo contexto em que ocorridos os fatos, não há qualquer evidência da dita obstaculização do pedido, por parte da Sra. lone, tanto é que, ao que se percebe, todas as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.9

diligências solicitadas pela reclamante foram por aquela desempenhadas. Nesses termos, não há como estabelecer-se qualquer nexos causal entre o fato do atraso no atendimento do requerimento e a conduta da Sra. Ione.

Quanto à afirmação de que a Sra. Ione teria frustrado a renovação do acordo de cooperação acadêmica denominado CAPES-Cofecub, do qual a reclamante era coordenadora, com intuito de vê-la desmoralizada no meio acadêmico, causando-lhe danos morais. A fim de defender sua tese, a reclamante junta aos autos diversos depoimentos de professores e membros do projeto, expressando surpresa e lástima pela interrupção do dito convênio; exemplares da extensa produção científica realizada em seu âmbito; variadas demonstrações de quão importante era um empreendimento daquele porte no âmbito acadêmico. Entretanto, não há nenhuma prova de que a decisão de não renovar o acordo tenha partido da Sra. Ione. Tampouco há indícios de que a reclamada, ao não renovar o acordo, objetivasse a frustração dos pesquisadores envolvidos, ou a desmoralização da reclamante, conforme sustentado na inicial. Embora todos os participantes esperassem que o projeto fosse renovado, o certo é que não havia nenhuma garantia ou obrigação contratual da reclamada nesse sentido. Certo é, também, que a decisão sobre os empreendimentos que serão desenvolvidos junto à universidade apenas à universidade compete.

Por outro lado, há nos autos indícios de que a reclamada estaria passando por um processo de modificação de seu plano de gestão administrativa e estratégia econômica. Tais matérias pertinem à direção do empreendimento comercial, e não à pessoa da reclamante ou aos alunos da universidade. Sem dúvida que estes podem ter sofrido consequências negativas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.10

com estas alterações. Inclusive, estas mudanças podem até ter sido a motivação da não renovação do acordo CAPES-Cofecub, que, do ponto de vista dos envolvidos no projeto, parecia muito interessante para a universidade. Porém, a irresignação dos alunos e professores, por mais razoável que possa parecer, em nada modifica o caráter lícito da conduta da ré, porquanto não há nos autos nenhuma prova em sentido contrário.

[...]

Nenhum fato que pudesse ser caracterizado assédio moral, ou causador de danos morais, foi provado pela parte autora. As testemunhas, tanto as ouvidas em audiência quanto as demais, não corroboraram a alegação de que a Sra. Ione chamava a demandante de “pesquisadora flácida”. Os fatos descritos pela reclamante, como por exemplo a retirada de seu grupo de estudos de uma sala, “aos berros”, pela Sra. Ione, carecem de prova robusta no autos. As impressões subjetivas das testemunhas não são suficientes para firmar convencimento das alegações da inicial. Assim, sendo, não há como deferir-se o pedido de indenização por assédio moral.

No mesmo sentido em relação aos alegados danos “físicos”. Não há nenhum elemento nos autos apto a evidenciar que a perda da visão da reclamante esteja vinculada ao seu labor junto à ré. Os laudos médicos apresentados constituem prova unilateral, na medida em que realizados a pedido da autora, por profissionais por ela escolhidos. Assim sendo, não são suficientes para embasar a condenação da reclamada na indenização postulada.

Quanto aos danos “familiares” e “profissionais”, são tidos no caso dos autos como espécie do gênero danos morais. Não cometeu a reclamada nenhuma conduta ilícita a fim de causar à reclamante os danos morais alegados, que tenham repercutido na sua imagem profissional, ou prejudicado suas relações



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

FI.11

familiares. As decisões da reclamada quanto à administração do curso de graduação e pós-graduação foram tomadas de forma regular, não havendo provas de que tenha havido intuito de perseguição à pessoa da reclamante.

Assim sendo, não tendo havido prova de conduta ilícita por parte da reclamada não faz jus a reclamante às indenizações postuladas.

Ante o exposto, indeferem-se os pedidos”.

A reclamante sustenta que boa parte da vasta prova documental acostada à petição inicial foi desconsiderada pelo Magistrado. Argumenta que está provada a prática de fatos que caracterizam assédio moral (fls. 2.035/2.039), bem como as graves conseqüências físicas decorrentes do quadro de terror psíquico a que esteve submetida durante seu contrato de trabalho (fls. 2.040/2.049). Pontua o dano profissional sofrido em decorrência da quebra do Acordo de Cooperação Internacional Capes/Cofecub (fl. 2.049/2.055), assim como o dano previdenciário em virtude da demissão faltando três anos para a aposentadoria (fls. 2.055/2.057), repisando a tese da inicial. Reitera os pedidos formulados na inicial.

Com parcial razão.

O assédio moral verifica-se quando ocorre exposição do trabalhador a situações constrangedoras e vexatórias de forma continuada e sistemática, a ponto de desestabilizá-lo moral e fisicamente, em verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana. José Affonso Dallegrave Neto, partindo de sistematização proposta por Isabel Ribeiro Pereira, aponta as principais formas de assédio moral encontradas na prática: a) provocação do isolamento da vítima no ambiente de trabalho; b) cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar psicologicamente a vítima; c) referências indiretas negativas à intimidade da vítima; d) ausência de justificativa (gratuidade) para discriminar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO FI.12

negativamente a vítima (*Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 208).

No caso, a reclamante, professora com extensa e notória titulação acadêmica, atribuiu à reclamada, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, sua antiga empregadora, a responsabilidade pela adoção de diversas condutas ofensivas à sua integridade física e psíquica, consubstanciadas, em suma, em grave assédio moral e constantes perseguições à sua pessoa, as quais teriam acarretado múltiplos danos. A extensa documentação trazida aos autos, assim como as alegações de ambas as partes, permitem verificar que a atividade profissional da reclamante foi essencialmente desenvolvida no ambiente de pós-graduação. Neste meio profissional é que o assédio moral teria sido perpetrado.

Dentre os diversos aspectos fáticos que traz a reclamante para comprovar o assédio moral sofrido estão medidas de gestão acadêmica praticadas pela Universidade, com alegado objetivo de prejudicá-la. A reclamante dá particular destaque ao cancelamento de Acordo de Cooperação Internacional CAPES/Cofecub, celebrado com renomada Universidade francesa, de cuja realização participou ativamente, e cujo cancelamento provocou em si intenso sofrimento e o que denomina “danos profissionais”.

O cancelamento de um programa dessa envergadura certamente não é esperado pelos acadêmicos envolvidos, especialmente a reclamante, cujos esforços em prol do intercâmbio, demonstrados pela documentação dos autos, são inegáveis. É natural que o pesquisador de um grande projeto queira vê-lo concluído, principalmente quando há repercussão internacional, fator que seguramente engrandece os registros curriculares do profissional participante.

Mas a decisão de dar ou não prosseguimento a intercâmbio acadêmico está compreendida dentro dos poderes inerentes à gestão universitária. No caso, foi inclusive referendada pelo Reitor da Universidade (conforme



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.13

registro na petição inicial ao Of. R. nº 143/2006 – fl. 83), demonstrando tratar-se de decisão compreendida dentro dos procedimentos decisórios normais da instituição de ensino, ou seja, típico ato de gestão universitária.

Não é possível extrair dessa prática lícita, à luz do ordenamento jurídico vigente, por si só, prejuízo à imagem da professora perante terceiros, inclusive porque os depoimentos existentes nos autos revelam inexistir dúvida no meio acadêmico acerca da competência da reclamante, a despeito do fim inesperado do intercâmbio. É possível pensar em prejuízo à imagem da própria Universidade, por eventual comprometimento de relações acadêmicas internacionais relevantes, mas não à reclamante.

Por tais razões, não há como atribuir indenização em decorrência desse fato. Tampouco procede o pedido de um ano de salário em razão do fim do acordo acadêmico. Não há compromisso de garantia de emprego pela Universidade no período do acordo. A circunstância de este eventualmente pretender projeção temporal maior do que a concretizada não permite concluir que está assegurado o posto de trabalho dos participantes do programa em todo o período estimado.

Quanto à perda visual que acometeu a reclamante, também não há amparo suficiente para ligá-la à atividade profissional desempenhada ou a alguma forma de assédio da Universidade.

Os laudos médicos presentes nos autos, todos elaborados por profissionais contratados pela reclamante, falam em *probabilidade* de influência do excesso de leitura no agravamento da miopia da reclamante, como é o caso do laudo elaborado da Dr^a. Campello (fl. 180). Na mesma linha é o laudo médico do oftalmologista João Borges Fortes Filho, conforme excerto transcrito no recurso, segundo o qual o alto nível de estresse *pode ter contribuído* para a ineficácia dos tratamentos para a miopia (fl. 2.032). Apenas o laudo do psiquiatra Sander Fridmann estabelece nexos causais diretos entre a atividade profissional e a perda da visão (fls. 97/139), o qual não se entende suficiente para sobrepor-se às



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.14

conclusões probabilísticas aferidas pelos demais profissionais, especialistas na matéria.

Assim, considerando que a perda visual é resultante do descolamento de retina decorrente de *miopia*, doença cuja origem não é profissional, pelos elementos dos autos, não é possível estabelecer o nexo causal entre a moléstia e a atividade profissional. A esse respeito, registre-se que competia à reclamante, se entendesse necessário, postular a realização de perícia médica para comprovar o nexo causal alegado. No entanto, o Juízo *a quo* não determina a perícia, e não há registro de protesto quando do encerramento da instrução (fl. 2004).

Afirma também a reclamante ter sido despedida quando faltavam apenas três anos para completar o tempo necessário para aposentadoria integral pelo INSS. Em decorrência desse ato, entende ter sofrido “danos previdenciários”, os quais não teriam ocorrido caso renovado o convênio CAPES/Cofecub. Assim, formula pedidos de: (i) restituição de três anos de salário, em virtude da demissão três anos antes da aposentadoria integral pelo INSS; e (ii) complementação da aposentadoria percebida a menor, em função da demissão inválida.

A sentença indefere o pleito pelos seguintes fundamentos: “*A autora postula indenização por ter sido despedida faltando três anos para lograr aposentadoria integral pelo INSS. Entretanto, não postula a reclamante sua reintegração ao emprego, em decorrência desta alegada estabilidade. Tem-se que a indenização, em casos tais, é meramente substitutiva, diante da impossibilidade do deferimento do pedido de reintegração. No caso dos autos, não tendo a autora sequer pleiteado a reintegração ao emprego, não há como deferir-se o pedido.*” (fl. 2.017).

Examinando-se a petição inicial, não se encontra menção a respeito da base normativa para o pedido de indenização resultante da despedida faltando três anos para sua aposentadoria integral pelo INSS. É importante fazer esse registro porque, embora a despedida em tais circunstâncias seja extremamente criticável, não existe base legal assegurando estabilidade durante esse período do contrato. Em longo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.15

arraçado mais adiante oferecido pela reclamante, verifica-se que o suporte normativo do pedido, aparentemente, estaria contido em norma coletiva (fls. 1.869/1.871).

Não consta dos autos a norma coletiva em questão. Em princípio, por se tratar de fato constitutivo do direito da reclamante, o pedido seria improcedente. Todavia, dos termos da contestação da reclamada (fls. 195/196), nota-se ser incontroversa a existência de previsão normativa assegurando estabilidade em tal período, condicionada à comprovação de dois requisitos: (i) efetivamente estar a três anos da aposentadoria integral; (ii) comunicação prévia dessa condição ao empregador, no prazo de noventa dias da aquisição do direito. A reclamada afirma não satisfeitos ambos os requisitos.

Não há prova da satisfação do primeiro requisito: consta dos autos apenas tabela formulada pela própria reclamante prevendo tempo de serviço para diversos empregadores (fl. 1.870), a qual, diante da controvérsia estabelecida em relação ao cumprimento do requisito, não serve para demonstrar o seu cumprimento.

O mesmo ocorre quanto ao segundo requisito, consistente na prova da comunicação prévia ao empregador da condição de estável: a reclamante apenas afirma ter entregado requerimento de estabilidade ao empregador, sem correspondente prova dessa alegação ou mesmo do momento em que tal se deu, inviabilizando, assim, a identificação do cumprimento do prazo normativo.

Não comprovados, portanto, os requisitos normativos para a garantia de emprego na pré-aposentadoria, não há amparo para cogitar-se da estabilidade no emprego, tampouco, por decorrência, em indenização correspondente ao período.

Por fim, quanto ao assédio moral propriamente dito, exame aprofundado da extensa documentação dos autos, dos depoimentos colhidos e das declarações extrajudiciais anexas aos autos evidencia prosperar a pretensão da reclamante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.16

Concretamente, a testemunha Cárilda Emerim Jacinto Pereira, aluna da pós-graduação da Unisinos no período de 1998 a 2004 e ex-orientanda da reclamante, revela ter notado relação conflitante entre a reclamante e a Professora Ione Bentz; postura de desconstrução dos argumentos e proposições da reclamante por parte da mesma professora, indicando ataques pessoais que extrapolavam a discussão científica (ataques dissimulados); e impressão de que os trabalhos dos orientandos da reclamante sofriam críticas mais severas (fl. 2.002).

Confirmando as impressões da testemunha Cárilda Emerim, Eloá Muniz, também ex-aluna da pós-graduação, ex-orientanda da reclamante e ex-professora da Unisinos, revela a existência de “*ambiente de profunda disputa e concorrência entre os professores, que eram submetidos a perseguições, fofocas e todo o tipo de assédio moral*” (declaração judicializada - Anexo 72).

A Professora Maria Lília, também mencionando a existência de “*concorrência desumana*” na pós-graduação, clima de perseguição, metas de difícil atingimento, relata ser possível “*reconhecer o ambiente de irregularidades e de perseguições a que todos estávamos submetidos, principalmente aqueles que se aproximavam da profa. Elizabeth [reclamante]. Em razão disso, eu própria me sentia ameaçada. Colegas vinham me avisar de que eu devia me afastar dela senão seria também demitida, o que acabou por acontecer: fomos demitidas, sem qualquer justificativa, no mesmo dia.*” (declaração judicializada - Anexo 72 – grifo no original).

Refere essa testemunha que a perseguição à reclamante aumentou após a conclusão de pós-doutoramento na Universidade de Paris. A mesma testemunha relata, ainda, que a Professora Ione chamou-a para criticar a iniciativa do lançamento da coleção *Estudos sobre o audiovisual*, alegando que o nome não era adequado, o momento não era próprio, ao mesmo tempo em que enviava um email à reclamante elogiando a iniciativa, evidenciando ambigüidade de comportamento da superiora hierárquica.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

FI.17

Existem, ainda, outras declarações contidas no Anexo 72 destes autos confirmando a prática assediante acima revelada. Embora tais declarações, prestadas extrajudicialmente, não tenham natureza jurídica de prova testemunhal, mostram-se coerentes com o conjunto probatório e não foram objeto de impugnação específica da reclamada, razão pela qual merecem consideração para efeito de julgamento.

Ganham relevo, nesse sentido, as declarações de Cristiane Mafacioli Carvalho, ex-aluna da pós-graduação em Ciências da Comunicação no período de março de 2000 a fevereiro de 2004 e ex-orientanda da reclamante. Confirma a declarante as mesmas impressões externadas pelas testemunhas, como se pode notar: *“Percebíamos notório desprezo a tudo o que poderia se relacionar com suas atividades [da reclamante]”; orientandos notavam descaso em trabalhos apresentados em aulas e seminários por parte de professores “que sustentavam esse menosprezo à professora [reclamante], agora de maneira bastante clara e evidente”*.

Na mesma linha são as declarações prestadas por Cristiane Montanha Gonçalves, bolsista de iniciação científica da Unisinos no Programa de Pós-Graduação em Comunicação, no período de 1999 a 2004, sob orientação da reclamante. Segundo relata, havia um clima de terror instalado pela Professora Ione Bentz, cujo visível esforço em desqualificar o trabalho da reclamante manifestou-se, exemplificativamente, tanto na recusa em receber o professor estrangeiro Jacques Fontanille (cuja vinda ao país foi intermediada pela reclamante), por não haver *“tempo disponível em sua agenda”*, quanto ao não comparecer à abertura de evento de destaque promovido pela reclamante, para o qual fora convidada, ocasionando atraso na programação do colóquio.

Maria Amelia Maneque Cruz, ex-aluna do mestrado da pós-graduação em Comunicação da Unisinos e ex-orientanda da reclamante, confirma a existência de perseguição à reclamante pela coordenação da pós-graduação, manifestada, dentre outras formas, em sugestões de troca de orientadora e na má avaliação de seus trabalhos. Vanessa Curvello,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.18

também ex-aluna da pós-graduação em Comunicação da Unisinos, mais uma vez confirmando a perseguição à reclamante, declara que os alunos temiam ser por ela orientados, com receio de “*terem seus trabalhos prejudicados devido à implicância da direção do Centro com os alunos orientandos e/ou demais mestrandos e doutorandos que se identificassem com as pesquisas da profa. Elizabeth*”.

As declarações acima permitem identificar as diversas atitudes persecutórias dirigidas à reclamante, praticadas pela Professora Ione Bentz ou por membros da coordenação da pós-graduação em Comunicação da Unisinos. Ora tal ocorria de forma mais clara, mediante ameaças veladas de demissão da reclamante ou de quem dela se aproximasse, circulando entre os docentes; ora mediante perseguição aos orientandos da reclamante, por meio de críticas exacerbadas, tentativas de intimidação, com a sugestão de troca de orientador, e ataques dissimulados sob argumentos desconstrutivos; ora desprestigiando iniciativas acadêmicas tomadas pela reclamante ou externalizando comportamento ambíguo, com elogios dirigidos reclamante e críticas reveladas aos colegas docentes.

Ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, não surpreende o fato de que as declarações revelem, em diversas oportunidades, *impressões* de quem as declara. A própria testemunha da reclamada limitou-se a afirmar não ter *notado* desavença entre a reclamante e a Professora Ione Bentz (fl. 2.004).

Ora, toda prática ilícita tende a se adaptar ao meio social no qual ocorre. Evidente que os instrumentos de assédio, num ambiente de altíssimo nível intelectual, seriam a ele adaptados. Seguramente não se lançaria mão de alternativas diretas e perceptíveis a todos. Os mecanismos envolveriam, como envolveram, uso de argumentação destrutiva; crítica exacerbada, supostamente derivada de rigor científico; elogio direto e a crítica indireta, criando ambigüidade deterioradora da estabilidade psicológica do profissional; ameaças veladas de demissão, circulando



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.19

entre docentes, enfim, todas as ferramentas utilizadas com sutileza e dissimulação, na tentativa de não demonstrar o evidente: a perseguição, constante e injustificada.

O julgador há de ter sensibilidade para esse tipo de situação fática; à luz dessa especial atenção ao caso, deve considerar os elementos de prova trazidos aos autos. Elementos de prova que são os acima examinados, extraídos da prova testemunhal colhida e das declarações juntadas aos autos. Não há prova suficiente de que outros atos praticados pela Universidade, relativos a atos tipicamente administrativos, possam também ser compreendidos como assediantes, configurando-se, pois, como atos de gestão universitária.

Diante de todo o exposto, entende-se ter a reclamada agido de forma ilícita, mediante a prática de atos configuradores de assédio moral, em ofensa ao art. 5º, X, da Constituição da República. Evidente o constrangimento, a dor e o sofrimento psicológico da reclamante, decorrentes da ação da reclamada. Configurado, assim, ato ilícito, o dano e o nexo causal, impõe-se a obrigação de indenizar.

A quantificação do dano moral é extremamente subjetiva, devendo levar em consideração a extensão da lesão e a intensidade da dor da vítima, e, de outro lado, os efeitos da pena e a finalidade pedagógica para o ofensor, de modo a evitar que episódios desta natureza se repitam. Considerando o largo período ao qual a reclamante esteve submetida ao assédio moral e a natureza dos mecanismos utilizados para essa finalidade ilícita, entende-se que satisfaz esses parâmetros o arbitramento de indenização equivalente doze vezes a última remuneração da reclamante (R\$ 11.978,74 – fl. 345).

Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a dozes vezes a última remuneração da reclamante.

HORAS EXTRAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.20

A sentença indefere o pedido de horas extras excedentes à 40ª hora semanal, resultante de atividades extraclasse (relacionadas à pós-graduação, oferta de cursos de extensão, entrevistas para periódicos da Unisinos, produção de textos para publicações, entre outras). Fundamenta a decisão no fato de existir registro nos contracheques da reclamante de pagamento de horas extras além da 40ª semanal, sem que aquela tenha apresentado demonstrativo de diferenças em seu favor, encargo que lhe competia. Relativamente às horas de trabalho despendidas em congressos e eventos nacionais e internacionais, entende a sentença tratar-se de atividade externa, insuscetível de controle de horário, razão pela qual não há como deferir o pedido de horas extras em relação a tal período.

Investindo contra a sentença, a reclamante reitera a tese da inicial de sobrejornada além das 40 horas semanais, em “*disposição integral da reclamada*”. Afirma que perfazia um total de, pelo menos, 4 horas extras diárias, cujo pagamento, por extrapolar às 40 horas semanais máximas, deve ser remunerado como horas extraordinárias, conforme previsão em norma coletiva da categoria. Quanto às horas em disponibilidade, relativas ao período que esteve participando de congressos e eventos nacionais e internacionais, postula o “*adicional de 100%*”, para “*além das 40 horas previstas no contrato de trabalho*” (fl. 2.063).

Sem razão.

Como bem observa a sentença, nos contracheques da reclamante há registro de pagamento, ao longo de todo o contrato de trabalho, das seguintes rubricas: “horas-aula - 18”; “horas extra classe - 18”; “Pesquisa e Prod. Científic - 90”; “Horas P.G. Estrito Sensu - 54”; “horas Professor – 20”.

Tais rubricas denotam pagamento de horas extraclasse, inclusive além da jornada de 40 horas semanais para a qual a reclamante foi contratada, com dedicação exclusiva.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

Fl.21

Nesse contexto, incumbia à reclamante demonstrar diferenças de horas extras em seu favor, conforme oportunizado em audiência (fl. 186). Desse encargo probatório não se desonera, no entanto, razão pela qual está correta a sentença ao indeferir o pedido.

Quanto às horas despendidas em congressos e eventos, também está correta a sentença ao indeferir o pedido de adicional de 100% sobre aquelas excedentes às 40 horas semanais.

A participação da reclamante em congressos e eventos configura atividade externa insuscetível de controle de horário pelo empregador. Impraticável, portanto, o deferimento do adicional postulado, mesmo porque não é razoável entender que a reclamante esteve “à disposição integral” da Universidade nesse período.

Por fim, não há nos autos registros dos horários nos quais transcorreram os eventos dos quais a reclamante participou. E ainda que os autos contivessem, caberia à reclamante demonstrar, com base nesses documentos, a extrapolação da jornada semanal máxima, o que também não fez, como acima referido.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese de provimento ao recurso, com reversão da improcedência da demanda, busca a reclamante sejam arbitrados honorários advocatícios (fl. 2.070).

Sem razão.

Revedo posicionamento sobre a matéria, entende esta Turma serem devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Exige-se, nos termos do art. 14 da referida lei, seja comprovada nos autos, além da situação econômica que não permita ao trabalhador demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a condição de estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO FI.22

No caso, a reclamante declara a ausência de condições para pagar custas e honorários (fl. 88), circunstância não infirmada por prova em sentido contrário. Porém, verifica-se que a procuradora constituída pela reclamante não foi credenciada pelo sindicato de sua categoria profissional. Assim, não há direito aos honorários postulados, conforme Súmulas 219 e 329 do TST.

Nega-se provimento.

DEMAIS REQUERIMENTOS

Ao final do seu recurso, formula a reclamante requerimento de intervenção do Ministério Público do Trabalho, a título de fiscal da lei, e concessão da justiça gratuita.

Sem razão.

Incabível a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, há deferimento expresso na sentença (fl. 2.019), inexistindo, portanto, interesse recursal.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a doze vezes a última remuneração da reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamada.

Valor provisório da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela reclamada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0143200-28.2008.5.04.0332 RO

FI.23

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2011 (quinta-feira).

DES. DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Relator